

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300010008802

Interessado: @nome_interessado@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 801/2023/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS POR AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO MÉDICO. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.717/2018 (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA). VEDAÇÃO À DISPONIBILIZAÇÃO. SEGREDO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.830/2013. PODER DE REQUISIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. LIMITES AO PODER REQUISITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1217271/PR). MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170 - GAB/2020 - PGE.

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Hospital de Urgências de Goiás - HUGO, por meio do **Ofício nº 038/2023** (SEI nº 000037958678), à Secretaria de Estado da Saúde - SES, solicitando orientação quanto a possibilidade de fornecimento direto às autoridades policiais, independente de prévia autorização judicial, de prontuários médicos e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional pertencentes aos respectivos pacientes, considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.830/2013, bem como as resoluções oriundas do Conselho Federal de Medicina - CFM.

2. Por meio do **Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 98/2023** (SEI nº 45316885), a Procuradoria Setorial da SES opinou pela prevalência do sigilo profissional e consequente impossibilidade de requisição direta de documentos sob segredo médico, com amparo no caráter restritivo conferido pela legislação federal ao poder requisitório do Delegado de Polícia, que se limita aos dados cadastrais de natureza não sensível. Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Gabinete desta Procuradoria-Geral, para apreciação da peça opinativa, nos termos da Portaria nº 170 - GAB/2020 - PGE.

3. Após diligência feita por esta Casa, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial apresentou aos autos a **Manifestação nº 353/2023 - DGPC/DATP/DGPC** (SEI nº 47516718), acompanhada do **Parecer nº 2017031203-R** (SEI nº 47608074), ponderando que o acesso ao prontuário médico pela

Polícia Judiciária encontra fundamento no art. 6º, inciso III, do CPP c/c art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.830/13, destacando que inexistente reserva absoluta de jurisdição na hipótese. Referida manifestação fora acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (Despacho nº 6184/2023/DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC - SEI nº 47634928), que determinou o retorno dos autos à Consultoria-Geral da PGE.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. A questão jurídica a ser enfrentada diz respeito à viabilidade de requisição direta, por Delegado de Polícia, sem prévia autorização judicial, de prontuários e demais documentos médicos sujeitos ao sigilo profissional. Para tanto, faz-se necessário realizar juízo de ponderação do arcabouço normativo que rege a matéria, sobretudo considerando o aparente conflito entre as normas que regulamentam o exercício da medicina, o direito à intimidade dos pacientes e o sigilo profissional e aquelas que dispõem sobre o acesso a documentos enquanto prerrogativa de determinadas carreiras de Estado.

6. De um lado, tem-se o Estatuto do Delegado de Polícia, ato normativo que outorga poder requisitório às autoridades policiais (art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013), permitindo-lhes, durante a investigação criminal, "*a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos*". No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, confere à Polícia Judiciária o denominado poder geral de polícia, permitindo-lhe colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

7. De outro, a Constituição Federal assegura tanto a inviolabilidade do direito a intimidade, quanto a proteção dos dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CF/88), sendo que a legislação infraconstitucional cuidou de densificar referidas salvaguardas constitucionais. Nessa perspectiva, a Lei de Acesso à Informação - LAI só permite ao órgão público tratar informações de natureza pessoal quando houver expresso consentimento do titular, ou em cumprimento a ordem judicial, conforme se extrai do art. 31, "*caput*" e parágrafos, da Lei Federal nº 12.527/2011:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais

[...]

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de **previsão legal ou consentimento expresso** da pessoa a que elas se referirem.

[...]

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

[...]

III - **ao cumprimento de ordem judicial;**" (g.n.)

8. Além disso, existem diretrizes normativas específicas que regulam o sigilo médico, atribuindo proteção especial às informações de natureza sensível dos pacientes. É o caso do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que proíbe ao profissional de saúde a disponibilização do prontuário médico a terceiros, salvo mediante consentimento do titular ou quando requisitado judicialmente:

"É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**

[...]

É vedado ao médico:

[...]

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional." (g.n.)

9. Vale ressaltar que, embora referida Resolução tenha sido editada por Conselho de Classe, isto é, por entidade despida de poder legiferante, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 159527/RJ, de relatoria do ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conferiu ao Código de Ética Médica regime jurídico semelhante ao das demais normas federais, conceituando-o como ato normativo de caráter especial, a saber:

"2. Cabe em primeiro lugar afirmar a possibilidade do conhecimento do recurso, com base na alínea a do permissivo constitucional. O tema do sigilo médico ficou amplamente debatido nos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, onde se afirmou a adequação do comportamento do réu à legislação aplicável, em especial ao disposto na Lei 3.268/57 e no Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e publicado no DOU de 26.1.88.

[...]

Esse Código de Ética foi definido pelo eg. Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais, sendo possível o controle da sua constitucionalidade através de ação direta (RTJ 93/506). Consta do voto do em. Min. Decio Miranda: 'Os preceitos contidos no aludido Código são normas jurídicas especiais, porquanto submetem determinada classe profissional e conferem aos Conselhos atribuições voltadas ao assecuramento da eficácia das normas deontológicas.

[...]

Decorre, pois, que **as normas contidas no Código de Ética Médica são normas jurídicas de caráter especial, mais precisamente, normas jurídicas especiais submetidas a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais.** É possível, portanto, o contraste de tais dispositivos com a Constituição visando ao controle da constitucionalidade, inclusive mediante a ação direta de que trata o artigo 119, I, letra i, da Constituição Federal' (fls. 12 e 13)". (grifou-se) Pois o Código de Ética Médica estabelece o sigilo médico como um princípio fundamental, assim rezando: [...]

(STJ - REsp: 159527 RJ 1997/0091690-1, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 14/04/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/1998 p. 206)" (g.n.)

10. Considerando referido regime jurídico, em cotejo com o regramento trazido pela Lei de Acesso à Informação - LAI, evidencia-se que o conflito entre o Código de Ética Médica e o Estatuto do

Delegado de Polícia é apenas aparente, sendo possível a convivência harmônica entre eles, desde que respeitadas as limitações de cada um. Para tanto, não se faz necessário negar vigência a nenhum deles, mas apenas interpretá-los sistematicamente, de modo a aplicá-los de forma conjugada.

11. Com efeito, pela clareza das disposições dos arts. 73 e 89 Resolução CFM nº 2.217/2018, que vedam quase que por completo a disponibilização de informações médicas pelos profissionais de saúde, fica evidente tratar-se de norma de cunho especial, com prevalência sobre aquelas de natureza geral (como é o caso da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013). A obtenção de tais informações sujeita-se, portanto, à cláusula de reserva de jurisdição, motivo pelo qual seu acesso restringe-se às hipóteses de expresso consentimento do titular ou de autorização pelo Poder Judiciário.

12. Em outras palavras, como a legislação específica restringiu o acesso de terceiros aos prontuários médicos sem ordem judicial, a única forma de compatibilizar os atos normativos é partindo da premissa de que o poder requisitório das autoridades policiais não dispõe de caráter ilimitado, encontrando óbice naquelas hipóteses, como no caso em análise, em que há expressa reserva judicial à quebra de sigilo.

13. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já teve a oportunidade de apreciar caso semelhante, que envolvia conflito normativo entre o sigilo ético previsto pelo Estatuto da OAB e o poder requisitório atribuído ao Ministério Público pelo art. 8º, inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Na oportunidade, a Corte concluiu pela prevalência da regra de sigilo e pela necessidade de prévia autorização judicial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ART. 8º DA LC 75/1993. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 72, § 2º, DA LEI 8.906/1994. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. [...] 3. O § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94 estabeleceu que a obtenção de cópia dos processos ético-disciplinares é matéria submetida à reserva de jurisdição, de modo que somente mediante autorização judicial poderá ser dado acesso a terceiros. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que o art. 8º da Lei Complementar 73/1995 não exige o Ministério Público de requerer a autorização judicial prévia para que haja o acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído.** Precedentes: AgRg no HC 234.857/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.4.2014, DJe 8.5.2014; e HC 160.646/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 19.9.2011.[...] (g.n.)

(STJ - REsp: 1217271 PR 2010/0191564-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

14. Embora o julgado trate especificamente do Ministério Público, as razões de decidir trazidas pelo voto condutor do acórdão permitem concluir que a mesma fundamentação pode ser aplicada aos demais órgãos de persecução penal. Nas palavras do Ministro Humberto Martins, *"fica evidente que a obtenção de cópia dos processos ético-disciplinares é matéria submetida à reserva de jurisdição, de modo que, excetuado o acesso pelas partes e seus procuradores, somente mediante autorização judicial é que poderá ser dado acesso a terceiros, ainda que sejam eles órgãos de persecução dotados de poderes de requisição"*(g.n.).

15. Ressalta-se ainda a inaplicabilidade ao caso das conclusões vertidas por ocasião do **Despacho nº 664/2023/GAB** (SEI nº 47004919), oportunidade em que esta Casa concluiu pela viabilidade, com ressalvas, de fornecimento de acesso à autoridade policial dos dados cadastrais dos alunos matriculados na rede pública de ensino. A distinção deve ser feita, em primeiro lugar, justamente em razão da natureza cadastral e não sensível das informações solicitadas na hipótese outrora analisada, o que difere da requisição de prontuários médicos, documentos que, por essência, trazem elementos singulares e profundos da intimidade do indivíduo. Em segundo lugar, em virtude da ausência, no caso de informações meramente cadastrais, de regramento específico com restrição de acesso. Pela importância, segue excerto da manifestação jurídica:

"[...] 16. Conforme se extrai do exposto alhures, tanto a jurisprudência pátria, quanto o legislador ordinário, consolidaram o entendimento no sentido de que **os dados meramente cadastrais, bem como aqueles imprescindíveis à persecução penal, inserem-se no plexo de informações que podem ser exigidas pela autoridade de Polícia Judiciária**, mesmo sem ordem judicial, em razão de seu poder geral de requisição (artigo 6º, III, do CPP c/c artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.830/13).

17. No caso em apreço, a pretensão da autoridade policial não esbarra na proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados, na medida em que não pretende devassar dados singulares dos alunos da rede pública. Pelo contrário, **busca-se apenas informações de natureza cadastral, já disponíveis no banco de dados das instituições de ensino**, com o objetivo de investigar, prevenir e reprimir eventuais ameaças feitas em âmbito virtual, sobretudo considerando o contexto atual de insegurança causado pela crescente onda de ataques às escolas públicas e privadas brasileiras."

16. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 98/2023** (SEI nº 45316885), orientando pela impossibilidade jurídica de fornecimento direto à autoridade policial, sem prévia autorização judicial, de prontuários médicos e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional pertencentes aos respectivos pacientes, considerando: (i) a vedação instituída pelo Código de Ética Médica, à luz do regime jurídico especial que lhe fora atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (*REsp nº 159527-RJ*); (ii) o entendimento jurisprudencial do STJ (*REsp: 1217271-PR*), segundo o qual o poder requisitório dos órgãos de persecução penal pode ser obstado por atos normativos de natureza específica; (iii) a natureza sensível e singular das informações contidas nos prontuários médicos, que não se confundem com aquelas de caráter meramente cadastral.

17. Orientada a matéria, remetam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 98/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/06/2023, às 09:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47866930** e o código CRC **D78BF44B**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300010008802



SEI 47866930